



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.109 - MS (2011/0289188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDNA PINTO BALBUENO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 354 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a referida compensação, decorrente dos danos morais sofridos em função do descumprimento de obrigação contratual, ao vender a terceiro bem alienado em seu nome, foi arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.109 - MS (2011/0289188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDNA PINTO BALBUENO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por EDNA PINTO BALBUENO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como pela aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante, em síntese, que: a) deve ser afastada a aplicabilidade do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pois "*não se busca revisão de fatos, nem de provas. O que se pretende é a correta valoração das provas, o que é distinto do conceito de reexame de provas*" (e-STJ, fl. 283).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 87.109 - MS (2011/0289188-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDNA PINTO BALBUENO**
ADVOGADO : **MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
AGRAVADO : **MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO : **OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início, a decisão de fls. 275/276 (e-STJ), no tocante à violação dos arts. 4º e 5º da LICC, concluiu pela ausência de prequestionamento, incidindo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, esse fundamento não foi atacado na petição de agravo regimental. Destarte, a decisão hostilizada permanece incólume nesse ponto.

Em relação à majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, conforme salientado nas razões de agravo, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação por dano moral revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra insignificante a fixação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de reparação moral decorrente do descumprimento de obrigação contratual, ao vender a terceiro bem alienado em seu nome, de modo que a sua revisão esbarraria na Súmula 7 do STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

Diante do exposto, não tendo a agravante trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289188-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 87.109 / MS**

Números Origem: 001040494595 20080089811 20080089811000100 20080089811000101

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDNA PINTO BALBUENO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNA PINTO BALBUENO
ADVOGADO : MARIA RITA BARBATO MENEGHELLI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTIANE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.